PREFEITURA DE
CATALÃO
Cidade que sonha e faz.

Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

Ofício n.º: 277 /2018 Catalão, 26 de novembro de 2.018.

PROTOCOLO
28 / 11 / 2018
Hrs: 10 : 38
Adenícia Santos

**Senhor Presidente,**
**Senhores Vereadores,**
**Senhoras Vereadoras,**

Cumprimentando, cordialmente, Vossas Excelências, encaminho para apreciação desta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que **"Altera a redação do Art. 4º, da lei municipal de nº 2.252, de 17 de dezembro de 2004, e da forma que especifica".**

É importante lembrar que os recursos arrecadados com a contribuição devem ser utilizados para custear a energia fornecida pelas concessionárias distribuidoras para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, bem como para viabilizar os serviços de iluminação que o Município deve realizar especialmente a manutenção e a expansão das redes públicas de iluminação.

Na oportunidade informamos que mesmo com o reajuste que ora propomos, o Município continuará gastando mais do que a arrecadação da contribuição oriunda desta lei, cobrindo, com recursos próprios os gastos com a manutenção e custeio da iluminação pública de Catalão e seus Distritos.

Assim, diante do déficit que há atualmente, diante da majoração da tarifa autorizada pela ANEEL para a Concessionaria do Estado de Goiás, apresentamos o presente projeto de lei objetivando diminuir a diferença do valor arrecado com a contribuição para o valor real devido.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

Certo da especial atenção à nossa solicitação, antecipamos nossos melhores agradecimentos e renovamos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,

ADIB ELIAS JÚNIOR
**Prefeito**

*Ao Senhor*
*DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA*
***DD. Presidente da Câmara de Vereadores***
*e ilustres integrantes do Poder Legislativo de*
*Catalão - Goiás.*

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

**Projeto de lei nº ....93...., de ....28..... de.....novembro..... de 2018.**

***"Altera a redação do Art. 4º, da lei municipal de nº 2.252, de 17 de dezembro de 2004, e da forma que especifica"***

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O Art. 4º, da lei municipal de nº 2.252, de 17 de dezembro de 2004, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

***"Lei 2.252, de 17 de dezembro de 2004***

***Art. 3º - ...***

***Art. 4º - O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica da concessionária desse serviço e obedecerá à classificação abaixo:***

| *CLASSE* | *FAIXA DE CONSUMO* | *VALOR FIXO POR FAIXA R$* |
|---|---|---|
| *RESIDENCIAL* | *0 até 50* | *9,50* |
| *RESIDENCIAL* | *51 até 100* | *13,50* |
| *RESIDENCIAL* | *101 até 150* | *15,50* |

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05

| | | |
|---|---|---|
| RESIDENCIAL | 151 até 200 | 22,50 |
| RESIDENCIAL | 201 até 500 | 32,50 |
| RESIDENCIAL | Acima 501 | 43,00 |
| INDUSTRIAL | 0 até 300 | 35,50 |
| INDUSTRIAL | 301 até 500 | 59,50 |
| INDUSTRIAL | 501 até 1000 | 77,50 |
| INDUSTRIAL | 1001 até 1500 | 87,50 |
| INDUSTRIAL | 1501 até 2000 | 98,70 |
| INDUSTRIAL | 2001 até 2500 | 116,56 |
| INDUSTRIAL | 2501 até 3000 | 133,05 |
| INDUSTRIAL | Acima 3001 | 390,00 |
| COMERCIAL | 0 até 100 | 15,50 |
| COMERCIAL | 101 até 200 | 21,50 |
| COMERCIAL | 201 até 300 | 32,50 |
| COMERCIAL | 301 até 500 | 49,50 |
| COMERCIAL | 501 até 1000 | 70,50 |
| COMERCIAL | 1001 até 2000 | 94,50 |
| COMERCIAL | 2001 até 3000 | 123,00 |
| COMERCIAL | Acima 3001 | 184,00 |

*1º - O valor da Contribuição poderá ser reajustado, via de Decreto do Executivo, nos mesmos índices percentuais e na mesma data de reajuste que a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica autorizar para a Companhia Concessionária de energia elétrica do Estado de Goiás.*

*§ 2º - Para os imóveis não edificados o lançamento e arrecadação da taxa serão efetuados nos mesmos moldes e prazos fixados para o IPTU, na importância de 15% (quinze por cento) do valor do IPTU, resguardadas as disposições legais de cada tributo.*

*§ 3º - São isentos do pagamento da taxa de iluminação os contribuintes ou proprietários de imóveis localizados na zona rural, exceto os*

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 06

***distritos e povoados, bem como empresas situadas em qualquer parte do Município".***

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor aos 01 de janeiro de 2019, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.521, de 21 de dezembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, aos....28..dias do mês de .....novembro..... de 2018.

ADIB ELIAS JÚNIOR
**Prefeito**

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls 07

# LEI Nº 2.252, de 17 de dezembro de 2004.

***"Redefine no Município de Catalão – Goiás a Contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição da República".***

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei;

**Artigo 1º -** Fica redefinido no Município de Catalão, para fins de custeio do serviço de iluminação pública a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIPA.

Parágrafo Único – O serviço prestado no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação e de outras atividades a estas correlatas.

Artigo 2º - Caberá à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura do Município de Catalão proceder ao lançamento e a fiscalização do pagamento da Contribuição.

Artigo 3º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

Artigo 4º - O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica da concessionária desse serviço e obedecerá à classificação abaixo:

| CLASSE | FAIXA DE CONSUMO | VALOR FIXO POR FAIXA R$ |
|---|---|---|
| RESIDENCIAL | 0 até 50 | Isento |
| RESIDENCIAL | 51 até 100 | Isento |
| RESIDENCIAL | 101 até 150 | 4,50 |
| RESIDENCIAL | 151 até 200 | 5,00 |

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 08

| | | |
|---|---|---|
| **RESIDENCIAL** | **201 até 500** | **10,00** |
| **RESIDENCIAL** | **Acima 501** | **15,00** |
| **INDUSTRIAL** | **0 até 300** | **18,00** |
| **INDUSTRIAL** | **301 até 500** | **31,00** |
| **INDUSTRIAL** | **501 até 1000** | **41,00** |
| **INDUSTRIAL** | **Acima 1001** | **158,00** |
| **COMERCIAL** | **0 até 300** | **17,00** |
| **COMERCIAL** | **301 até 500** | **29,00** |
| **COMERCIAL** | **501 até 1000** | **36,00** |
| **COMERCIAL** | **Acima 1000** | **52,00** |

§ 1º - O valor da Contribuição será reajustado anualmente, via de Decreto do Executivo, utilizando-se para o referido reajuste a variação do IGP-M.

§ 2º - Para os imóveis não edificados o lançamento e arrecadação da taxa serão efetuados nos mesmos moldes e prazos fixados para o IPTU, na importância de 15% (quinze por cento) do valor do IPTU, resguardadas as disposições legais de cada tributo.

§ 3º - São isentos do pagamento da taxa de iluminação, os contribuintes ou proprietários de imóveis localizados na zona rural, exceto os distritos e povoados, bem como empresas situadas em qualquer parte do Município.

Art. 5º - Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras residenciais com faixa de consumo até 100 Kwh. mensais.

Art. 6º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls 09

tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não-cumprimento do aqui disposto.

§ 1º - A eficácia do disposto no "caput" deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2º - O convênio definido no parágrafo 1º deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput".

Art. 7º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

Art. 8º - O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar anualmente à Câmara Municipal de Catalão o Programa de Gastos e Investimentos no Sistema de Iluminação Pública do Município.

Art. 9º - O Município de Catalão fica obrigado a fazer a reposição ou reparo de lâmpadas e/ou luminárias danificadas no prazo máximo de até 03 (três) dias.

Art. 10 - Fica mantido o Conselho Gestor de Iluminação Pública composto por 15 (quinze) membros, sendo 04 (quatro) representantes do Poder Legislativo Municipal, 05 (cinco) representantes do Executivo Municipal e 06 (seis) representantes dos segmentos da sociedade organizada do Município, com a finalidade de reavaliar a forma e valor da contribuição a ser instituída, ficando determinado o prazo ininterrupto de 01 (um) ano para a adequação do presente programa, sob pena de desconstituição do mesmo.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10

Art. 11 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei através de Decretos.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos na data de 1º de janeiro do ano de 2.005, revogadas as disposições da Lei nº 2.083 de 30 de dezembro de 2.002, e as demais em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de Catalão, 17 de dezembro de 2.004.

(a)JOSÉ CARLOS ELIAS DA SILVA
Presidente/vereador

(a)MAURO LEONEL
1º Secretário/Vereador

(a) PAULO CÉSAR PEREIRA
2º Secretário/ Vereador

**"Sanciono a presente Lei .**
**Registre-se e publique-se.**
**Catalão, 17.12.2004.**
**(a)ADIB ELIAS JÚNIOR**
**Prefeito Municipal"**

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 11

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

# PARECER JURÍDICO

PARECER PJ N° 091/2018

Referência: **PROJETO DE LEI Nº 093/2018.**
Assunto: **"ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI MUNICIPAL DE Nº 2.252, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004, E DA FORMA QUE ESPECIFICA."(*SIC*).**
Autoria: **Prefeito Municipal de Catalão**
**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROJETO DE LEI. ATUALIZAÇÃO DE VALORES DE TRIBUTOS. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE.**

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução n° 02 de 04 de agosto de 2.010, que institui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passa-se à análise da presente matéria na melhor forma da lei.

## *RELATÓRIO*

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura **Projeto de Lei 93, de 28 de novembro de 2018**, o qual **"Altera a redação do art. 4º, da Lei Municipal de nº 2.252, de 17 de dezembro de 2004, e da forma que especifica."(*sic*).**

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

## *ANÁLISE*

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles *in* Direito Municipal Brasileiro, 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683:

> **"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções."**

Nesta linha, importante salientar que tal proposição necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão de votação**, como previsto no art. 127, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão.

EM BRANCO

O projeto de lei tem por objetivo atualizar os valores cobrados a título de taxa de iluminação pública, cujos valores vigentes remontam ao ano de 2004.

Nesse sentido, conforme justificativa do Projeto de Lei apresentada pelo Prefeito Municipal, "diante da majoração da tarifa autorizada pela ANEEL para a Concessionária do Estado de Goiás, apresentamos o presente projeto de lei objetivando diminuir a diferença do valor arrecadado com a contribuição para o valor real devido." (sic).

Os tributos cuja instituição e arrecadação competem aos municípios são aqueles previstos nos arts. 145 e 156 da Constituição Federal, compreendendo o imposto predial e territorial urbano (IPTU), o imposto sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis (ITBI), o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), **as taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos**, e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas. É atribuição do Município, portanto, a administração e gestão da cobrança de tais tributos e dos seus acessórios inerentes. Uma vez atendidos os requisitos legais, não há motivo que impeça a aprovação do Projeto de Lei sob análise como apresentado.

Ressaltadas as considerações acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14



A **iniciativa** é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração de suas finanças, matérias de sua competência previstas no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Além disso, é competência do Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, conforme previsão do art. 30, III, da Constituição Federal.

Quanto à **regimentalidade**, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 95 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à **constitucionalidade**, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I e III, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Além disso, ao Município incumbe a administração dos tributos de sua competência, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local.

Quanto à **legalidade** e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Desta forma, verificando que não fere nenhuma legislação federal, estadual e muito menos municipal, e considerando que o projeto tem

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls 15

finalidade justificável, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade, passando à conclusão.

## *CONCLUSÃO*

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo aos pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, tem-se como correto.

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

*CATALÃO (GO), 11 DE DEZEMBRO DE 2018.*

**GUSTAVO A. S. COUTINHO**
ASSESSOR JURÍDICO

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls 16

Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo

AUTÓGRAFO DE LEI nº 84, de 12 de Dezembro de 2018.

***"Altera a redação do Art. 4º, da lei municipal de nº 2.252, de 17 de dezembro de 2004, e da forma que especifica"***

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - O Art. 4º, da lei municipal de nº 2.252, de 17 de dezembro de 2004, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

***"Lei 2.252, de 17 de dezembro de 2004***

***Art. 3º - ...***

***Art. 4º - O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica da concessionária desse serviço e obedecerá à classificação abaixo:***

| *CLASSE* | *FAIXA DE CONSUMO* | *VALOR FIXO POR FAIXA R$* |
|---|---|---|
| *RESIDENCIAL* | *0 até 50* | *9,50* |
| *RESIDENCIAL* | *51 até 100* | *13,50* |
| *RESIDENCIAL* | *101 até 150* | *15,50* |

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 17

| | | |
|---|---|---|
| RESIDENCIAL | 151 até 200 | 22,50 |
| RESIDENCIAL | 201 até 500 | 32,50 |
| RESIDENCIAL | Acima 501 | 43,00 |
| INDUSTRIAL | 0 até 300 | 35,50 |
| INDUSTRIAL | 301 até 500 | 59,50 |
| INDUSTRIAL | 501 até 1000 | 77,50 |
| INDUSTRIAL | 1001 até 1500 | 87,50 |
| INDUSTRIAL | 1501 até 2000 | 98,70 |
| INDUSTRIAL | 2001 até 2500 | 116,56 |
| INDUSTRIAL | 2501 até 3000 | 133,05 |
| INDUSTRIAL | Acima 3001 | 390,00 |
| COMERCIAL | 0 até 100 | 15,50 |
| COMERCIAL | 101 até 200 | 21,50 |
| COMERCIAL | 201 até 300 | 32,50 |
| COMERCIAL | 301 até 500 | 49,50 |
| COMERCIAL | 501 até 1000 | 70,50 |
| COMERCIAL | 1001 até 2000 | 94,50 |
| COMERCIAL | 2001 até 3000 | 123,00 |
| COMERCIAL | Acima 3001 | 184,00 |

*§ 1º - O valor da Contribuição poderá ser reajustado, via de Decreto do Executivo, nos mesmos índices percentuais e na mesma data de reajuste que a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica autorizar para a Companhia Concessionária de energia elétrica do Estado de Goiás.*

*§ 2º - Para os imóveis não edificados o lançamento e arrecadação da taxa serão efetuados nos mesmos moldes e prazos fixados para o IPTU, na importância de 15% (quinze por cento) do valor do IPTU, resguardadas as disposições legais de cada tributo.*

*§ 3º - São isentos do pagamento da taxa de iluminação os contribuintes ou proprietários de imóveis localizados na zona rural, exceto os*

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 18

***distritos e povoados, bem como empresas situadas em qualquer parte do Município".***

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a lei 3.521, de 21 de dezembro de 2017.

**Deusmar Barbosa da Rocha**
Presidente da Câmara Municipal de Catalão

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls 19



***República Federativa do Brasil***
***Estado de Goiás***
***Município de Catalão***

# LEI Nº 3.605, de 12 de dezembro de 2018.

***"Altera a redação do Art. 4º, da lei municipal de nº 2.252, de 17 de dezembro de 2004,e da forma que especifica"***

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - O Art. 4º, da lei municipal de nº 2.252, de 17 de dezembro de 2004, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

***"Lei 2.252, de 17 de dezembro de 2004***

***Art. 3º - ...***

***Art. 4º - O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica da concessionária desse serviço e obedecerá à classificação abaixo:***

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 20

| CLASSE | FAIXA DE CONSUMO | VALOR FIXO POR FAIXA R$ |
|---|---|---|
| RESIDENCIAL | 0 até 50 | 9,50 |
| RESIDENCIAL | 51 até 100 | 13,50 |
| RESIDENCIAL | 101 até 150 | 15,50 |
| RESIDENCIAL | 151 até 200 | 22,50 |
| RESIDENCIAL | 201 até 500 | 32,50 |
| RESIDENCIAL | Acima 501 | 43,00 |
| INDUSTRIAL | 0 até 300 | 35,50 |
| INDUSTRIAL | 301 até 500 | 59,50 |
| INDUSTRIAL | 501 até 1000 | 77,50 |
| INDUSTRIAL | 1001 até 1500 | 87,50 |
| INDUSTRIAL | 1501 até 2000 | 98,70 |
| INDUSTRIAL | 2001 até 2500 | 116,56 |
| INDUSTRIAL | 2501 até 3000 | 133,05 |
| INDUSTRIAL | Acima 3001 | 390,00 |
| COMERCIAL | 0 até 100 | 15,50 |
| COMERCIAL | 101 até 200 | 21,50 |
| COMERCIAL | 201 até 300 | 32,50 |
| COMERCIAL | 301 até 500 | 49,50 |
| COMERCIAL | 501 até 1000 | 70,50 |
| COMERCIAL | 1001 até 2000 | 94,50 |

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 21

| | | |
|---|---|---|
| *COMERCIAL* | *2001 até 3000* | *123,00* |
| *COMERCIAL* | *Acima 3001* | *184,00* |

***§ 1º - O valor da Contribuição poderá ser reajustado, via de Decreto do Executivo, nos mesmos índices percentuais e na mesma data de reajuste que a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica autorizar para a Companhia Concessionária de energia elétrica do Estado de Goiás.***

***§ 2º - Para os imóveis não edificados o lançamento e arrecadação da taxa serão efetuados nos mesmos moldes e prazos fixados para o IPTU, na importância de 15% (quinze por cento) do valor do IPTU, resguardadas as disposições legais de cada tributo.***

***§ 3º - São isentos do pagamento da taxa de iluminação os contribuintes ou proprietários de imóveis localizados na zona rural, exceto os distritos e povoados, bem como empresas situadas em qualquer parte do Município".***

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a lei 3.521, de 21 de dezembro de 2017.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO,** Estado de Goiás, ao 12 (doze) dias do mês de dezembro de 2018.

**ADIB ELIAS JÚNIOR**

EM BRANCO